

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 17/00539890
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de São José
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Adeliana Dal Pont
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de São José
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.4 (meta 17) da LCM nº 5487/2015 (Plano Municipal de Educação) - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Chereem
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 632/2019

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção relativa a atos de pessoal abrangendo o período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2017, visando verificar o cumprimento do Plano Municipal de Educação de São José, especificamente quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – sugeriu a audiência dos responsáveis, Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José, e Sra. Méri Terezinha de Melo Hang, Secretária de Educação Municipal.

Por Despacho (GAC/AMF 228/2017), o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior determinou a audiência.

Ao voltarem aos autos à DAP (Relatório nº 1499/2018), foi sugerido tal decisão:

4.1 CONHECER do Relatório de Inspeção que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José, para considerar irregulares:

4.1.1 A contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (629), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60,

§ 1º da ADCT; c/cart. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 5487, de 23 de junho de 2015 e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE65802614,5 julgado em 09/04/2014 (item 2 deste Relatório).

4.1.2 A contratação por tempo determinado de profissionais da educação não docentes, tendo em vista o expressivo número de profissionais da educação não docentes admitidos temporariamente (504), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 5487, de 23 de junho de 2015 e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE 65802615,6 julgado em 09/04/2014 (item 2 deste Relatório).

4.2 APLICAR MULTA à Sra. Adeliana Dal Pont, CPF nº 445.313.039-20, Prefeito Municipal de São José, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pelas irregularidades explicitadas no item 4.1 desta conclusão.

4.3 APLICAR MULTA à Sra. Méri Terezinha de Melo Hang, CPF 715.899.969-68, Secretária Municipal de Educação de São José, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pelas irregularidades explicitadas no item 4.1 desta conclusão.

4.4 CONCEDER à Prefeitura Municipal de São José, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

4.4.1 Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino.

4.4.2 Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos efetivos com relação aos profissionais do magistério (Professores), e profissionais da educação não docentes, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.4.3 Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério municipal, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

4.5 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

4.6 ALERTAR, à Sra. Adeliana Dal Pont e à Sra. Méri Terezinha de Melo Hang, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.4 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

4.7 DAR CIÊNCIA, do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam:

4.7.1 À Sra. Adeliana Dal Pont;

4.7.2 À Sra. Méri Terezinha de Melo Hang;

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/AF/1102/2019 (fls. 261-268).

Conclusos, vieram os autos conclusos para Voto.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de inspeção relativa a atos de pessoal abrangendo o período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2017, visando verificar o cumprimento do Plano Municipal de Educação de São José, especificamente quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Ao analisar os autos a Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal apontou irregularidades na contratação temporária de professores, bem como de profissionais de educação não docentes, com relação ao número de servidores efetivos, o que caracterizaria burla ao concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme a DAP, o Plano Municipal de Educação estabelece, como padrão, que 90% dos profissionais do magistério e 90% dos profissionais da educação não docentes, no mínimo, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Contudo, em São José, o número de professores contratados em caráter temporário (629 professores) representa 41,79% e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (876 professores) representa 58,21%, em relação ao número total (1505 professores).

Já o número de profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário (504 servidores) representa 51,01%, e o número de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos efetivos (484 servidores) representa 48,99%, em relação ao número total (988 servidores).

Deste modo, constata-se que a Administração Pública Municipal de São José não atingiu a meta do PNE e do PME, com relação à contratação de professores e de profissionais da educação não docentes.

Todavia, as responsáveis sustentam que a contratação de membros do magistério em caráter temporário possui autorização legislativa e constitucional, e que foram no sentido de não

prejudicar o ano letivo; o ensino de crianças, adolescentes e adultos atendidos no município; bem como afirmaram não estarem poupando esforços para a redução do número de admissões temporárias, e vêm planejando ações que viabilizem a diminuição, como por exemplo as nomeações de, aproximadamente, 300 servidores para cargos de provimento efetivo das carreiras do magistério.

Também apresentaram um plano de ação, onde contemplam medidas visando à redução da quantidade de admissões em caráter temporário, conforme segue:

- a) realização de concurso interno para relocação (remoção) e aumento de carga horária dos servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- b) prorrogação do prazo de validade do concurso público atinente ao Edital nº 004/2015;
- c) convocação de candidatos aprovados em concurso público para a nomeação de, aproximadamente, 300 novos servidores;
- d) interrupção de licenças para tratar de assuntos particulares;
- e) elaboração de projeto de lei para criação de novos cargos de provimento efetivo;
- f) abertura de novo concurso público;
- g) transferência do Ensino Médio para o Estado de Santa Catarina;
- h) contratação de servidores temporários com a jornada de trabalho de 40 horas semanais ou 40 horas-aulas semanais;
- i) redistribuição das aulas da disciplina de Educação Física junto à Educação Infantil;
- j) modificação dos critérios para a contratação de servidores temporários na Educação Especial

Conforme atestou o Ministério Público de Contas, apesar de serem inconteste as irregularidades, não podemos deixar de observar os esforços no sentido de atender as metas dos planos de educação, como a realização de concurso público para contratação de professores efetivos e reduzir a quantidade de contratos temporários.

Assim, me coaduno com o entendimento do MPC, de que eventuais sanções deverão ser avaliadas após a apresentação do Plano de Ação, e em caso de descumprimento; ou ainda por eventual ausência de apresentação do referido Plano de Ação.

### III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1 – CONHECIMENTO do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura de São José, com objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 17.4 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação de São José.

3.2 – CONCESSÃO aos gestores de prazo de 90 dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, para apresentação de PLANO de AÇÕES, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando ao cumprimento da Estratégia 17.4 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação.

3.3 – ALERTA aos gestores que o descumprimento do prazo é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000.

3.4 – Dar Ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam as Responsáveis, Sra. Adeliana Dal Pont e Sra. Méri Terezinha de Melo Hang, bem como a Secretaria de Educação e ao Controle Interno do Município de São José.

Florianópolis, em 03 de julho de 2019.

Conselheiro Substituto **Gerson dos Santos Sicca**

Relator

(art. 86, *caput*, da L.C. nº 202)